



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 3ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0023868-72.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE VIEIRA DA COSTA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Processo nº 0023868-72.2020.8.17.2001

DESPACHO

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro Dpvat ajuizada por JOSÉ VIEIRA DA COSTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ambos devidamente qualificados.

Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito no dia 14.01.2020, sofrendo lesões graves em seu membro superior direito, pugnando pelo pagamento indenização prevista no art. 3º, alínea b, da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação.

Diante disso, **cite-se a parte promovida**, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos

**Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis, havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.**

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ao final, conclusos.

Recife, 25 de maio de 2020.

**Valéria Maria Santos Máximo**

**Juiz de Direito**





Assinado eletronicamente por: VALERIA MARIA SANTOS MAXIMO - 27/05/2020 10:44:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052509522506100000061278954>  
Número do documento: 20052509522506100000061278954

Num. 62402374 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0023868-72.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSE VIEIRA DA COSTA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 62402374 , conforme segue transrito abaixo:

*"DESPACHO Vistos e examinados. Cuida-se de ação de cobrança de seguro Dpvat ajuizada por JOSÉ VIEIRA DA COSTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ambos devidamente qualificados. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito no dia 14.01.2020, sofrendo lesões graves em seu membro superior direito, pugnando pelo pagamento indenização prevista no art. 3º, alínea b, da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos). De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50. A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação. Diante disso, cite-se a parte promovida, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis, havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Intime-se. Publique-se. Cumprase. Ao final, conclusos. Recife, 25 de maio de 2020. Valéria Maria Santos Máximo Juiz de Direito"*

RECIFE, 9 de setembro de 2020.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**

Diretoria Cível do 1º Grau

